



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO - RS.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA No 17/2026
Processo Interno 2026/29111.**

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP,
Cadastrada sob o CNPJ nº **15.984.883/0001-99**, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8,
Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02,
Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail:
eletricaradiante@hotmail.com, representado pelo sócio **SÉRGIO AUGUSTO VITAL
FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002
DGPC/GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Com Pedido Liminar de Suspensão do Certame

Em face do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA No 17/2026,**
Processo Interno 2026/29111, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE
PASSO FUNDO - RS** de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir
expostos.

O Peticionário, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário),
tem a intenção de que o Pregão em epígrafe seja retificado, ao passo que manifesta,
preliminarmente, seu apreço pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro, da equipe de apoio e
de todo o corpo da Comissão de Licitações.

As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se à
aplicação da norma jurídica, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não
afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito pela instituição e pelos profissionais que a
integram.

Ocorre que é patente a existência de ilegalidades, sendo de rigor sua
readequação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as Leis e os
Princípios que norteiam o Direito Administrativo, conforme será exposto a seguir.



1. BREVE SINTESE

Encontra-se previsto para os 11/06/2026, o início da sessão pública do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA No 17/2026, Processo Interno 2026/29111, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO - RS**, para Contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação de sistema de iluminação pública no trecho urbano da BR-285, compreendido entre o trevo de acesso à UPF e o trevo de acesso à Avenida Perimetral Leste, nas proximidades do IFSul, com o fornecimento dos materiais e da mão de obra necessários.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se **eivado de irregularidades**, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da **competitividade**, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da existência de condições contraditas à participação, bem como de imperiosidades à margem da norma, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente exordial trata de impugnação ao edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – da Jurisprudência pacificada, bem como da Constituição da República.

Aplica-se, *in casu*, o disposto no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza:

**Art. 164, caput, da
Lei nº 14.133/21**

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." - grifei

Tendo em vista que a presente licitação está prevista para ocorrer no dia 11/06/2026, este ato manifesta-se tempestivo.

3. DAS OBSCURIDADES DOS SERVIÇOS LICITADOS

Ao analisar o instrumento convocatório, constatamos exigências que restringem a concorrência, limitando o número de interessados.



O projeto exige postes metálicos cônicos galvanizados, porém determina que sejam estruturas colapsíveis em conformidade com a NBR 15486 e ainda exige apresentação de projeto técnico do fabricante, ART de projeto e fabricação, laudo técnico de colapsibilidade e comprovação de ensaios de impacto conforme normas internacionais EN 12767, NCHRP 350 ou MASH.

Entretanto, observa-se que a exigência de colapsibilidade é mais comumente encontrada em sistemas específicos de segurança viária e em determinadas soluções de postes especiais, não sendo característica amplamente difundida entre fabricantes nacionais de postes metálicos para iluminação pública.

Dessa forma, a combinação simultânea de:

- poste metálico galvanizado;
- característica colapsível;
- laudo específico de impacto;
- ensaios internacionais;
- ART de projeto e fabricação;
- documentação técnica completa do fabricante;

Tais exigências reduz significativamente o universo de fornecedores aptos ao atendimento integral das exigências editalícias, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame.

Além disso, não foi identificado estudo técnico comparativo que demonstre a necessidade específica da adoção de postes colapsíveis em detrimento de outras soluções estruturalmente equivalentes e amplamente utilizadas em iluminação pública rodoviária.

Também merece esclarecimento a compatibilidade entre as exigências da NBR 14744 para postes de iluminação pública e os requisitos adicionais decorrentes dos ensaios internacionais exigidos, uma vez que o edital não demonstra quais critérios objetivos serão utilizados para análise e aceitação dos documentos apresentados pelos fabricantes.

Entendemos cabível impugnação para que a Administração demonstre a motivação técnica da exigência, apresente os estudos que embasaram a escolha da solução colapsível e esclareça os critérios objetivos de aceitação dos documentos exigidos, de forma a preservar a competitividade e a ampla participação de fabricantes do mercado.

Dessa forma, entende-se necessária a retificação do edital para:

- definição objetiva da metodologia de execução;



- esclarecimento quanto à forma de acionamento da contratada;
- apresentação de quantitativos mínimos por localidade;
- definição da periodicidade estimada das solicitações;
- apresentação de cronograma físico-financeiro;
- esclarecimento quanto à quantidade estimada de mobilizações;
- padronização das condições logísticas e operacionais da contratação.
-

A ausência dessas informações compromete a elaboração adequada das propostas, a comparabilidade entre os licitantes, a previsibilidade contratual e a própria segurança jurídica do certame.

Diante das divergências apontadas no instrumento convocatório, resta prejudicada a competitividade e a certeza na elaboração das propostas.

Para dirimir qualquer dúvida acerca da necessidade de previsão objetiva e clara, cabe salientar o texto do artigo 6º, inciso XXIII, “a”, da Nova Lei Geral de Licitações:

**Art. 6º inc. XXIII, “a”,
da Lei nº 14.133/21**

“XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os **quantitativos**, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; – grifei

Assim, independentemente da modalidade, tipo de licitação e seu objeto, deverá o ato convocatório dispor de maneira **enfática e clara** a respeito de todas as características técnicas do objeto licitado.

Portanto, vislumbra-se que o presente Edital, como exaustivamente mencionado, possui lacunas que acabam por impedir uma proposta justa e adequada à realidade da Administração.

Cabe pontuar sobre a necessidade da definição certa do objeto a ser licitado, de modo a ser entendimento sumulado pelo TCU - Súmula 177 - de que “a *definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição*.”

Ainda nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão nº 1556/2007 que “a *restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação*”.



Assim, independentemente da modalidade, tipo de licitação e seu objeto, deverá o ato convocatório dispor de maneira **enfática e clara** a respeito de todas as características técnicas do objeto licitado.

Portanto, vislumbra-se que o presente Edital, como exaustivamente mencionado, possui lacunas que acabam por impedir uma proposta justa e adequada à realidade da Administração.

Cabe pontuar sobre a necessidade da definição certa do objeto a ser licitado, de modo a ser entendimento sumulado pelo TCU - Súmula 177 - de que *“a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.”*

Ainda nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão nº 1556/2007 que *“a restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”*.

**Súmula 177
TCU**

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão” - grifei

Não menos relevante, vale ressaltar que o entendimento ora sumulado pela Corte de Contas da União evidencia que a formulação imprecisa e insuficiente do objeto afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da competitividade, tal como o da igualdade.

Em vista disso, convém mencionar a assertividade da Lei nº 14.133/21 a respeito da competitividade licitatória:

**Art. 9º, da Lei
nº 14.133/21**

“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...)” - grifei

Ressalta-se que a autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, tem, assim, o dever de reformá-lo, de modo a corrigir defeito de forma ou conteúdo.



Repita-se, a Administração Pública somente pode atuar nos trilhos da Lei, não havendo a possibilidade de o agente público dispor sobre qualquer assunto público senão conforme o disposto na legislação.

A licitação consiste em instrumento jurídico para afastar arbitrariedades na seleção do contratante. A **isonomia** no processo licitatório, portanto, significa o tratamento uniforme em todas as situações semelhantes, distinguindo-se na medida em que a lei, e somente a lei, assim o exija.

Diante do exposto, deve o Edital ser readequado para fins de elucidar as informações pertinentes ao correto dimensionamento do objeto.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) a **CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR** de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evite danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;
- b) a **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, com as retificações apontadas, bem como,** o estabelecimento de **NOVO PRAZO** para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;
- c) caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, bem como ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2026.

ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ Nº. 15.984.883/0001-99